



GABJU-OF CIRCULAR nº 007/2019.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: Resposta aos pedidos de providências e/ou de informações relacionados à Empresa Ympactus Comercial Ltda - caso "Telexfree".

Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao expediente desse Douto Juízo em que solicita providências e/ou informações relacionadas à Empresa Ympactus Comercial Ltda., caso "Telexfree", informo a Vossa Excelência o seguinte:

1º) que foi decretada a falência de Ympactus Comercial Ltda, no bojo dos autos **0021350-12.2019.8.08.0024**, em trâmite na **Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES**;

2º) que este juízo determinou o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;

3º) que a decretação da falência de Ympactus Comercial Ltda. tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei nº 11.101/05);

4º) que conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, § 1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, **junto ao juízo falimentar**;

5º) que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer ato de constrição a incidir sobre bens e valores da falida (as solicitações já encaminhadas serão todas juntadas aos autos antes do arquivamento);

6º) que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** será comunicado por este juízo ao juízo falimentar;



7º) que foram indeferidos os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

8º) que foram indeferidos todos os pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, pois em nenhum deles se processa concurso de credores;

9º) que houve decisão judicial ordenando a disponibilização do acesso dos divulgadores aos *back offices*, mas a decisão foi reformada em grau de recurso, por isso foram indeferidas todas as solicitações de acesso a *back office*;

10º) que nenhum dos processos referentes à pirâmide financeira Telexfree (0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001, 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001) tramita em segredo de justiça;

11º) que ficam consideradas respondidas todas as solicitações de informações e pedidos de providências dirigidos aos processos 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001; e

12º) que no bojo dos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001 foram disponibilizadas certidões de objeto é pé, cujas cópias acompanham este.

13º) acompanha o presente expediente cópia da decisão deste juízo proferida nos processos acima mencionados em 10 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0005669-76.2013.8.01.0001
Classe Cautelar Inominada
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001
Classe Petição
Requerente Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º 0005213-87.2017.8.01.0001
Classe Petição
Requerente Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001
Classe Petição
Requerente Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Ympactus Comercial Ltda e outros

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação cautelar preparatória em face de Ympactus Comercial Ltda e outros, em trâmite nos autos n.º **0005669-76.2013.8.01.0001**, solicitando a concessão de medidas acautelatórias como a suspensão das atividades da empresa requerida (Telexfree) e a declaração de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, dentre outras.

Os pedidos acautelatórios foram em grande parte deferidos liminarmente por meio de decisão confirmada em sentença já transitada em julgado. Como consequência, foram bloqueados valores através do BacenJud, os quais permanecem em contas judiciais vinculadas a este juízo.

A ação principal (ação civil pública) vinculada à cautelar n.º **0005669-76.2013.8.01.0001** foi ajuizada pelo Ministério Público do Acre em face dos mesmos réus e tramitou nos autos n.º **0800224-44.2013.8.01.0001**, nos quais foi proferida sentença já transitada em julgada que, em linhas gerais, confirmou as medidas acautelatórias, declarou a ilicitude do negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda, em razão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

caracterizar-se como pirâmide financeira (Telexfree), declarou a nulidade de todos os negócios jurídicos firmados com os chamados "divulgadores", estabelecendo parâmetros para devolução de valores, e determinou a liquidação judicial da pessoa jurídica.

Como decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, os réus ajuizaram ação de liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda, em trâmite nos autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, nos quais foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual. Atualmente os autos estão em instância superior para julgamento de recurso de apelação.

O negócio empreendido por Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) envolveu milhares de pessoas. Algumas ajuizaram ações individuais de conhecimento, desvinculando-se dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva (art. 104, CDC). Outras ajuizaram ações individuais de liquidação da sentença coletiva perante os juízos de seus domicílios. Em ambos os casos, foram apurados créditos e iniciadas ações de cumprimento de sentença, redundando em milhares de penhoras no rosto dos autos; solicitações de disponibilização de valores; solicitações de reserva de valores; solicitações de informações sobre o curso dos processos em trâmite perante esta Unidade; habilitações de crédito, dentre outras solicitações das mais diversas.

Como forma de melhor organizar as solicitações apresentadas por terceiros interessados e por outros juízos, foram formados os autos incidentais nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001.

O extenso volume de solicitações enviadas a todos os processos que envolvem o litígio em questão, desde a ação cautelar preparatória até os incidentes instaurados para melhor organiza-las, inviabilizou análises e respostas individuais. Por isso, a comunicação às partes e aos juízos que processam feitos atrelados à ação coletiva a respeito das principais movimentações processuais tem-se dado por intermédio do auxílio da Corregedoria Geral da Justiça.

A última movimentação processual de maior relevância ocorreu no bojo dos autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, nos quais se processa a liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda., e consistiu na prolação de sentença que declarou ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo, pois se constatou a impossibilidade de remuneração do liquidante nomeado, tendo em vista que os juízos fiscais que também determinaram a indisponibilidade de bens e valores da Ympactus, assim como o Ministério Público Estadual, discordaram que a remuneração se desse por meio dos recursos depositados perante este juízo. A sentença em questão determinou a remessa dos valores em depósito judicial para conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001) e, conforme já indicado, o processo atualmente tramita perante o Tribunal de Justiça do Acre, para julgamento de recurso de apelação interposto.

Houve solicitação deste juízo à Corregedoria Geral da Justiça para que informasse aos demais juízos acerca da extinção do processo de liquidação judicial e da ordem de remessa dos valores para conta vinculada ao juízo fiscal acima referido, contudo, a comunicação ainda não se efetivou porque a Corregedoria considerou pertinente o aguardo do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se efetivou porque pende de julgamento o recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial.

Contudo, depois de haver sido proferida a sentença que extinguiu o processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de liquidação judicial de Ympactus Comercial, aportou aos autos expediente oriundo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, dando conta da decretação da falência da empresa (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

A falência sujeita todos os credores, que somente podem exercer direitos sobre bens do falido na forma da Lei nº 11.101/05 (art. 115). Credores fiscais e trabalhistas também se submetem ao concurso e o fruto de penhoras perpetradas antes da quebra deve ser destinado ao juízo falimentar, conforme precedentes do STJ (REsp 188.418/RS, CC 27785 / PA), o que por certo também se aplica às demais classes de credores, inclusive quirografários. **Portanto, a decretação da quebra tornou sem efeitos todas as penhoras efetivadas no rosto dos autos, assim como as solicitações de envio ou reserva de valores e outras que se referem ao patrimônio da falida.**

Conforme já relatado, a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e a ação cautelar que a antecedeu (nº 0005669-76.2013.8.01.0001) já foram julgadas em caráter definitivo. Mantém-se em trâmite apenas porque há bens e valores que foram inicialmente declarados indisponíveis e que foram objeto de penhoras efetivadas por diversos outros juízos. Porém, como os créditos garantidos por tais constrições estarão sujeitos ao concurso de credores no âmbito da falência, não há fundamento para que as ações se mantenham em curso e também para que se recebam novas ordens de constrição.

Acerca dos valores que estão em depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, houve solicitação do juízo falimentar para que fossem transferidos para conta judicial vinculada a este último, o que será objeto de análise em instância superior, pois o processo de liquidação judicial, no qual se havia determinado destinação diversa aos recursos (ao juízo fiscal), está em grau de recurso. Isso não impede, contudo, que os processos sejam arquivados e posteriormente retirados do arquivo, tão somente para cumprir o que vier a ser determinado em instância superior acerca da destinação do depósito judicial.

Os incidentes instaurados para concentrar pedidos formulados por terceiros estranhos à lide e também solicitações oriundas de outros juízos (0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001) também não têm razão para permanecer em trâmite, pois conforme dito todos os credores estarão submetidos à falência, que fez cair por terra todos os atos de constrição perpetrados até o momento.

Sublinhe-se, por oportuno, que o juízo da falência ordenou ao falido a apresentação da lista de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), a ser publicada via edital, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei em questão. Conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (11.101/05), após a publicação do edital, os credores poderão apresentar habilitação ou divergência perante o administrador judicial, dentro do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da mesma Lei. Em seguida, o administrador judicial fará publicar nova lista de credores, em face da qual também é possível apresentar impugnação, tudo conforme preconizam os arts. 7º, § 2º e 8º da Lei nº 11.101/05. **Por essa razão, ficará a cargo dos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, tudo isso junto ao juízo da falência.**

Em relação aos expedientes de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

28.073/28.082, que noticiam a alienação judicial de bens de propriedade dos réus, considerando que a decisão de pp. 27.932/27.937 foi proferida anteriormente à decretação da quebra, seguindo precedentes do STJ (REsp 188.418/RS, CC 27785 / PA), determino que sejam respondidos com determinação para que os frutos da arrematação sejam encaminhados ao juízo falimentar (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES).

Diante dos fundamentos expostos e de todas as peculiaridades que envolvem o presente feito, decido:

1) indeferir o processamento de pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, pois em nenhuma das referidas ações se processa concurso de credores;

2) indeferir o processamento de pedidos de liquidação individual e cumprimento de sentença individual no bojo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001. As pretensões individuais devem ser postuladas por meio de ações autônomas, dirigidas aos juízos do domicílio da parte;

3) indeferir os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos *back offices*, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a *back office*;

5) considerar, por meio da presente Decisão, decididas todas as solicitações apresentadas por terceiros que não são parte na ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001;

6) registrar que os processos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 já não tramitam em segredo de justiça;

7) considerar, por meio da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações acerca do andamento dos processos 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001;

8) determinar ao Cartório que envie esforços para promover a juntada de todas as petições, expedientes e demais documentos vinculados aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 e que, concluída a tarefa, faça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

republicar em todos eles a presente Decisão;

9) determinar ao Cartório que expeça certidões de objeto e pé das ações nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001, disponibilizando-as nos autos e enviando ao Tribunal de Justiça para que sejam também disponibilizadas na página oficial na rede mundial de computadores;

10) determinar ao Cartório que responda aos ofícios de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e 28.073/28.082, informando que os valores provenientes da arrematação dos veículos deverão ser transferidos para conta judicial vinculada à ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

11) determinar ao Cartório que não receba novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) dirigidos aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 e que informe aos oficiais de justiça acerca da decretação da falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, disponibilizando-lhes cópia da presente Decisão;

12) solicitar à Corregedoria Geral de Justiça que informe a todos os juízos cíveis do Brasil, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, acerca do arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, em razão de haver sido decretada a falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, atraindo todos os créditos ao concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da Lei nº 11.101/05. Além disso, considerando que a decretação da quebra torna sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrições que incidam sobre bens e valores da falida e que compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, solicite-se da Corregedoria Geral da justiça que também informe aos juízos cíveis do Brasil que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) e que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações acima referidas serão comunicados por este juízo ao juízo falimentar;

13) considerar, por intermédio do cumprimento do item 12 da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações e providências oriundas de outros juízos brasileiros e dirigidas aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

14) determinar que, sobrevindo decisão no bojo dos autos do processo de liquidação judicial nº 0707082-44.2017.8.01.0001, acerca da destinação dos valores em depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, sejam estes desarquivados para fins de cumprimento do que vier a ser determinado e rearquivados em seguida;

15) determinar ao Cartório que comunique o teor da presente decisão aos juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo; e

16) determinar ao Cartório que, antes de arquivar os autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e 0800224-44.2013.8.01.0001, adote as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça, em relação às custas processuais.

Intimem-se. Arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2019.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

CERTIDÃO

Eu, Charles Augusto Pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.,

Certifico, em cumprimento à decisão datada de 10-12-2019, proferida pela MMª Juíza de Direito Titular desta Unidade Judiciária, que o **Ministério Público do Estado do Acre** propôs Ação Civil Pública em desfavor de **Ympactus Comercial Ltda.** (atualmente **Ympactus Comercial S/A**), **Carlos Roberto Costa**, **Carlos Nataniel Wanzeller** e **James Mathew Merrill**, registrada sob o n. **0800224-44.2013.8.01.0001** e distribuída a esta Unidade Judiciária em 28 de junho de 2013, tendo a causa como objeto: a) confirmação e manutenção da decisão que concedeu medida cautelar na Ação Cautelar Preparatória n. 0005669-76.2013.8.01.0001, assim, mantendo-se a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e bloqueios de contas bancárias de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento aos cadastros já existentes (tendo a derradeira o caráter antecipatório de tutela); b) dissolução da pessoa jurídica de direito privado ora ré, em razão de sua atividade nociva aos interesses dos consumidores e ilícita, tendo em conta que essa é a única atividade exercida pela Telexfree, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação do *decisum*, em especial, a comunicação à Junta Comercial do Espírito Santo e às Receitas Federal e Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vitória-ES, bem como a retirada do domínio da empresa requerida; c) declaração da nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa demandada e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão de ausência de requisito de validade (objeto ilícito) ou, ainda, por vício social de consentimento (simulação); d) tutelar os interesses dos consumidores que já investiram recursos financeiros na empresa ora demandada, a qual, por sua vez, exerce atividade nociva e ilícita no mercado de consumo, a fim de que seja a Telexfree condenada a ressarcir os danos materiais já experimentados por esses consumidores/investidores e, ao final, uma vez havendo saldo residual, sejam indenizados pelas bonificações prometidas pela empresa demandada; e) seja a Telexfree condenada a reparar os danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais); f) desconsideração da personalidade jurídica da Ympactus (Telexfree), com a finalidade de proporcionar o ressarcimento e a reparação de danos acima pleiteadas, no caso de insolvência da Telexfree, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios ora réus, ante a comprovação das fraudes perpetradas em desfavor dos divulgadores/investidores/consumidores, da infração da lei e da prática de atos ilícitos pela demandada; g) seja a Telexfree condenada à obrigação de não fazer consistente em não firmar novos contratos entre consumidores/investidores/divulgadores e a indicada empresa ré, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado; h) sejam os requeridos Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeller e James Mathew Merrill, condenados à obrigação de não fazer consistente em não atrair e contratar, por meio de qualquer um deles, qualquer "back office" ou similar, seja por meio da empresa requerida ou por qualquer outra que possua a mesma forma de atuação, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado. O processo já foi sentenciado. As partes interpuseram recurso de apelação. Os recursos de apelação foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Os Recursos de apelação já foram julgados e transitou em julgado em 31/03/2017. Atualmente o feito encontra-se ARQUIVADO. O referido é verdade.

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2019.


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

Eu, Charles Augusto Pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.,


Certifico, em cumprimento à decisão datada de 10-12-2019, proferida pela MMª Juíza de Direito Titular desta Unidade Judiciária, que o **Ministério Público do Estado do Acre** propôs Ação Cautelar Inominada Preparatória em desfavor de **Ympactus Comercial Ltda.** (atualmente **Ympactus Comercial S/A**), **Carlos Roberto Costa**, **Carlos Nataniel Wanzeller**, **Lyvia Mara Campista Wanzeler** e **James Mathew Merrill**, registrada sob o n. **0005669-76.2013.8.01.0001** e distribuída a esta Unidade Judiciária em 27 de maio de 2013, tendo a causa como objeto: a) que seja determinada a suspensão das atividades da empresa requerida, até o julgamento final da ação principal ou, alternativamente, que seja determinada a intervenção judicial na mesma, pelo prazo de doze meses, nomeando-se interventor com plenos poderes de gestão; b) que sejam vedados novos cadastros de divulgadores bem como se impeça a empresa requerida de efetuar pagamentos aos divulgadores já cadastrados, até o julgamento final da ação principal, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); c) que seja determinada a suspensão do registro de domínio (sítio eletrônico) www.telexfree.com, ou, alternativamente, que o mesmo seja tornado indisponível (fora do ar) até julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); d) que seja desconsiderada liminarmente a personalidade jurídica da empresa Ympactus Comercial Ltda., a fim de responsabilizar subsidiariamente seus sócios dirigentes; e) que seja ordenada a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como dos sócios administradores, a fim de que na liquidação de sentença, se adequado for, seja feito rateio dos mesmos, conforme os investimentos, indicando bens relacionados na petição inicial; f) que seja ordenado ao Banco Central o bloqueio das contas bancárias existentes, bem como as aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos, a fim de que na liquidação da sentença, se adequado for, seja feito o rateio das mesmas, conforme os investimentos, sob pena, inclusive, de outras liminares, por outros juízos, serem concedidas e inviabilizar as indenizações; g) que seja ordenado à Receita Federal que encaminhe cópias das cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida e por seus sócios administradores, e que sejam oficiados à Junta Comercial do Espírito Santo, ao Departamento de Trânsito do Espírito Santo, aos Cartórios de Registro de Imóvel e Títulos e Documentos da Capital e dos Municípios do Estado do Espírito Santo, para informarem a existência de bens em nome dos requeridos e respectivos cônjuges; h) que seja ordenada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos de todas as cidades do Estado do Espírito Santo, para que se abstenham de transferir ou efetuar qualquer transação referente aos bens da empresa, dos sócios, cônjuges e administradores, impedindo-se também transcrições, inscrições ou averbações de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

documentos públicos ou particulares, arquivamento de atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações, ou partes beneficiárias, realização ou registro de operações e títulos de qualquer natureza e processamento da transferência da propriedade; i) que seja dado conhecimento à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo acerca da indisponibilidade dos bens da requerida, de seus sócios e cônjuges, determinando que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome da ré e de seus sócios e cônjuges, com como de proceder a transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos; j) que seja determinado à empresa requerida a apresentação em juízo, no prazo de dez dias, dos documentos que relaciona, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Em 13 de junho de 2013, foi concedida liminar, tendo a mesma sido confirmada por sentença em 21 de novembro de 2013. Contra a sentença houve recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Houve também recurso especial e extraordinário. Certifico, ainda, que todos os recursos já foram julgados. Tendo a sentença transitado em julgado no dia 14/03/2018 (p.96094). O feito já retornou à esta Unidade Judiciária. Atualmente o processo encontra-se aguardando o decurso do prazo para pagamento das custas processuais. Certifico, por fim, que a ação principal foi interposta no prazo legal, tendo a mesma recebido o nº 0800224-44.2013.8.01.0001. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 13 de dezembro de 2019.


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria